



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 006/2024.

Edital nº 006/2024 – Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Objeto: Contratação de serviços de telefonia Móvel Pessoal (SMP) com voz e dado, bem como o fornecimento de aparelhos em regime de comodato.

Apresentado pela Empresa Claro:

Resposta:

Ao exame das razões de impugnação apresentadas tempestivamente pela empresa, em cotejo às orientações que obtivemos em pesquisa, para elucidar, primeiramente, transcrevemos:

PROCESSO Nº: 0800802-17.2020.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ASTEP ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Roberto De Azevedo Moreira Neto PARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ubiratan De Couto Mauricio EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL MÍNIMO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31, § 2º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERNATIVIDADE COMO REGRA. CUMULATIVIDADE ADMITIDA APENAS EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. ENTENDIMENTO DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária para reapreciação de sentença que concedeu a segurança impetrada para anular o Edital RDC Eletrônico n.º 0392/19-04. 2. O art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ao dispor sobre os critérios de qualificação econômico-financeira, faculta à Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, "estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado" 3. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 592/2016, proferido em 16.3.2016, concluiu que a exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. 4. Desse modo, a regra é que seja alternativa a exigência, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo aceita, como exceção, a exigência cumulativa em se tratando de contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso dos autos. 5. Remessa necessária improvida. LN4

(TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0800802-17.2020.4.05.8300, Relator: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 07/03/2023, 4ª TURMA)

Como se observa, relativamente ao alegado pela empresa por ocasião do ponto 2 das razões de impugnação, é válido o entendimento no sentido que a exigência de capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação é indicada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que não é o caso do presente certame, sendo, portanto, aplicável a regra de exigência alternativa de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Sendo assim, quanto ao primeiro ponto da impugnação, opinamos pelo deferimento, indicando para retificação do item 9.22.2 do edital o texto a seguir, elaborado a partir do disposto pelo art. 69, §4º da Lei 14.133/21:

"A empresa que apresentar resultado inferior a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

Passando ao aduzido no ponto 3 da impugnação, de fato existe vedação expressa no corpo da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), por ocasião do seu art. 103, §2º, estabelecendo vedação à concessão de subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, de modo que se mostra razoável opinar pela procedência das alegações, retificando-se o ponto 5.19 do Termo de Referência para constar que:

"A Licitante vencedora, durante a vigência do Contrato, repassará à Câmara de Vereadores, mediante requerimento expresso desta, todos os descontos, preços e vantagens, inclusive as de horário reduzido, que tenham sido devidamente homologadas pela ANATEL e disponibilizadas no mercado para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados no Contrato".

Finalmente, adentrando ao ponto 4 das razões de impugnação, ao constatar que esta não identifica o item específico do Termo de Referência que obrigaria a licitante vencedora a fornecer os equipamentos que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes, verificamos que no documento em questão (doc. 20, p. 27) consta do item 5.24, alínea "i" do TR a obrigação de "Disponibilizar todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento dos aparelhos e serviços fornecidos".

Assim, considerando que as exigências do edital devem ser claras e compatíveis com a prática do mercado, opinamos pela retificação do ponto em questão para constar o seguinte texto:

"Disponibilizar todos os acessórios que façam parte dos kits originais dos fabricantes dos aparelhos fornecidos".

Sem mais para o momento.

Sapucaia do Sul, 23 de agosto de 2024.

Cleonice Bairos
Atenciosamente
Cleonice Bairos
Agente de contratação